

DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO COMO HORIZONTALIZAÇÃO DA JUSTIÇA INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

HUMAN RIGHTS AND MULTICULTURALISM AS FLATTENING OF THE INTERNATIONAL JUSTICE IN THE XXI CENTURY

Anna Mayra Araújo Teófilo- UFPB/UNIPÊ¹

Rômulo Rhemo Palitot Braga- Orientador-UFPB/UNIPÊ²

Resumo: Contemporaneamente a expressão direitos humanos apresenta como características tanto o seu caráter internacional, quanto a resolução de problemas arraigadas ao diálogo, à dinamicidade e à partilha intersubjetiva. Nesse sentido, tem-se revelado inviável pensarmos na eficácia dos direitos humanos sem o interconectarmos com uma compreensão clássica de cultura, de dignidade da pessoa humana e da complementariedade solidária que elas devem realizar entre si. O objetivo deste artigo é revelar a importância que o multiculturalismo apresenta à horizontalização da justiça no século XXI. Para tanto, esta pesquisa intenta revelar o quanto aspectos positivos e negativos do universalismo e do relativismo contribuem à construção de um multiculturalismo eficaz à realização dos direitos humanos. Regra geral, este trabalho apoiar-se-á nos estudos bibliográficos de Piovesan e Sorto acerca dos direitos humanos; no universalismo de Bobbio e Morais; no relativismo de Almeida; e, finalmente, no multiculturalismo de Santos. Ao final da pesquisa, foi confirmada a hipótese de que é necessária a análise dos direitos humanos à luz do universalismo e relativismo para que assim se sistematize o denominado multiculturalismo, apto a proporcionar, eficazmente, os direitos humanos e as liberdades e garantias a eles envolvidas. Trata-se de pesquisa relevante não apenas em razão da carência do assunto do ponto de vista do Direito Internacional, como também pelo fato da temática ainda ser motivo de grandes divergências em seara das Relações Internacionais da atualidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Universalismo, Relativismo e Multiculturalismo.

Abstract: Contemporaneously the term human rights present as characteristics not only its international character, as well the resolution of problems rooted to the dialogue, to the dynamics and to the intersubjective sharing. In this sense, it has proved unworkable think in the effectiveness of the human rights without interconnect them with a classical understanding of culture, human dignity and solidarity complementarity that they should perform together. The purpose of this article is to reveal the importance that multiculturalism presents to the flattening of the justice in XXI century. So, this research tries to reveal how positive and negative aspects of universalism and relativism contribute to the building of an effective multiculturalism to the realization of human rights. As a general rule, this work will be based in the studies of Piovesan and Sorto about human rights; in the universalism of Bobbio and Morais; in the relativism of Almeida; and, finally, in the multiculturalism of Santos. At the end of the study, we confirmed the hypothesis that the analysis of human rights, in the light of universalism and relativism, systematizes the called multiculturalism, able to provide, effectively, the human rights and, with them, freedoms and guarantees wrapped to the. This

¹ Mestre em Neurolinguística e Linguística Cognitiva pela Universidade Federal da Paraíba; Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba; Pesquisadora em Direito Penal pelo Centro Universitário de João Pessoa.

² Doutor em Direito pela Universitat de València, UV, Espanha. Docente da Universidade Federal da Paraíba e do Centro Universitário de João Pessoa.

research is relevant not only because of the lack of the subject from standpoint of international law as well because the fact of the thematic still be motive of large differences in harvest of contemporary International Relations.

Key-words: Human Rights, Universalism, Relativism and Multiculturalism.

I. Introdução

Nos dias atuais, é cada vez mais comum nos depararmos com a expressão “direitos humanos” e todas as consequências a ela inseridas. A dificuldade com relação ao entendimento do que vem a ser os direitos humanos já se inicia com questionamentos atrelados a sua definição, tratamento, abordagem. Tradicionalmente, e de acordo com o Supremo Tribunal Federal, os direitos humanos podem ser compreendidos a partir de duas vertentes: a jusnaturalista (nela, tais direitos equivalem aos direitos naturais, aqueles arraigados aos seres humanos) e a positivista (o conjunto normativo que resguarda os direitos dos cidadãos).

Didaticamente, conforme sugere Bobbio (1992), o jusnaturalismo é subdividido em antigo e clássico. Temos uma primeira fase, denominada jusnaturalismo antigo, relacionada ao seu surgimento na Grécia antiga, em que havia uma similaridade entre as leis humanas e a natural, decorrente da coincidência entre mundo antropológico e cosmológico. E temos também um segundo momento, chamado jusnaturalismo clássico, que remonta ao século XVI, quando Hugo Grócio consagra a essência permanente e constante da natureza humana, invariável e igual a todos os homens.

Já a corrente positivista compreende que a eficácia do direito só é possível se vinculada às normas positivadas, as quais possuem poder coercitivo e que são elaboradas pelos homens a partir do Estado.

A concepção inata, absoluta, atemporal dos direitos humanos tem comprovado, no transcurso do tempo, que não há como existir universalidade em direitos imperialistas, impostos pela sociedade (ocidental) contemporânea, dispersos de questões como contexto, localidade, tempo, espaço. Ou seja, inexistem valores morais como algo intrínseco ao ser humano e, assim sendo, esse tipo de direito se torna cada vez mais platônico, quando cada vez mais é cobrado.

E é essa cobrança o palco das grandes polêmicas mundiais. Isso porque a humanidade tem trabalhado arduamente a fim de que seja realizada uma maior proteção e defesa dos direitos humanos em âmbito internacional. E tal realidade é bastante perceptível quando nos

deparamos com o imenso numerário de tratados, núcleos humanitários internacionais, organizações não governamentais internacionais existentes.

Dessa maneira, o presente artigo sugere que uma boa garantia à efetivação e horizontalização dos direitos humanos no século XXI, é a consideração do multiculturalismo, em diálogo com os aspectos positivos do universalismo e do relativismo, relações que intentamos realizar a partir das próximas seções.

II. Sobre os Direitos Humanos

Debatidos durante algum tempo por filósofos e juristas, os direitos humanos são resultado de um extenso período de reflexão, no decorrer da história, acerca dos valores e princípios essenciais a todos os homens, apenas pelo fato deles serem humanos.

De Plácido e Silva (2010, p.88) define os direitos humanos como a “designação dada a todo Direito instituído pelo homem, em oposição ao Direito que se gerou nas relações divinas feitas ao homem”.

Já de acordo com Carnoy (1978, p. 11), na revista da Unesco, entende-se por direitos humanos “a proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado ou regras para estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Apontar o início de tais direitos embasado na concepção filosófica de “igualdade entre os homens a partir de sua essência humana” gera grandes controvérsias nos estudos contemporâneos, isso porque, há doutrinadores que acreditam que o surgimento dos direitos humanos remonta à era do cristianismo, mais necessariamente com a criação da teoria do direito natural, em que o sujeito está no centro de uma organização social e justa e a lei divina tem prioridade sobre qualquer outra forma de manifestação de poder, governo, direito.

Com a chegada da era moderna, especificamente nos séculos XVII e XVIII, os racionalistas passam a reformular as teorias do direito natural, se desvinculando da ordem divina, e dando escopo ao elemento antropocêntrico, característico do período.

Dessa forma, para os racionalistas, a natureza humana (e certos direitos a ela arraigados) é inerente, inata aos seres humanos, de maneira que esses direitos não podem ser questionados ou desconsiderados por parte da sociedade. Como a explanação sugere, foi este ideal, bem sentido “na paz perpétua”, de Immanuel Kant, que embasou a noção atual do sistema internacional de proteção dos direitos do homem.

“Superada” a fase do direito natural, os direitos do homem e do cidadão surgiram, historicamente, no transcorrer do século XVIII, com os direitos civis, os quais foram correlacionados, em sentido lato sensu, à liberdade e, de forma stricto sensu, a liberdade de ir e vir, de pensamento, de reunião, pessoal e econômica.

A concepção moderna dos direitos do homem e do cidadão se materializa diante de um contexto de entraves políticos e sociais que tiveram como grande marco a Declaração da Virgínia e a Declaração Francesa. Tais declarações, por sua vez, exteriorizavam pensamentos de uma nova classe social (a burguesa) que não mais aceitava fundamentos alicerçados na ideia de destinação perante Deus, castas, estamentos. Tem-se, aqui, a ruptura com o Ancien Régime e a essência do ser humano passa a ter um sentido diferente, todos eles agora passam a ser “livres e iguais em direito”.

Entretanto, faz-se necessário conceber essa igualdade como um constructo teórico artificial. E tal justificativa é dada nas palavras de Hannah Arendt (2004) que menciona o fato de não haver como os humanos nascerem e serem criados de maneira igual, pois essa realidade foge à natureza humana. A igualdade, portanto, é uma criação artificial desenvolvida pelos seres humanos, apenas como maneira de afirmá-la ou de renovar sua busca.

Mais tarde, para finalizar os grandes antecedentes históricos percussores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, temos a Revolução Industrial que consagra os direitos sociais dos seres humanos. Assim, a “tríade” Declaração da Virgínia, Declaração Francesa e a Revolução Industrial atuam como importantes precedentes do que, mais tarde, seria consagrado na Declaração Universal de 1948.

Não se pode afirmar que a sociedade internacional sempre compreendeu o ser humano como possuidor de direitos e deveres. Na verdade, foi apenas durante as duas grandes guerras do século XX que esse fenômeno passou a ser observado, quando, em 1945, os Estados passaram a refletir acerca da grande tragédia vivenciada durante os anos passados, na II Guerra Mundial. Dessa forma, nasce a iniciativa de criação da Organização das Nações Unidas (ONU), como instituição apta a preservar e assegurar à paz na humanidade.

A Carta das Nações Unidas surgiu, portanto, com o intuito de promover um mundo mais tolerante, pacífico, fundamentado não apenas na solidariedade entre as nações, como também na promoção econômica e social de todos os povos.

Assim, após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, vive-se, hoje, a era da internacionalização de tais direitos. Há uma convergência entre as necessidades vivenciadas nos âmbitos interno e internacional e a soberania estatal absoluta é

substituída pelos sujeitos de direito internacional, imbuídos de elementos processuais os quais tem como intuito garantir a efetividade dos direitos internacionalmente protegidos.

O direito internacional dos direitos humanos só se solidifica após a II Guerra Mundial. Após o conhecimento da quantidade de pessoas que foram dizimadas (especialmente pelo governo alemão), iniciam-se propostas de acordos internacionais, entre países, passíveis de salvaguardarem os direitos da pessoa humana. Surge uma nova época em que são elaboradas obrigações, responsabilidades, a fim de que os estados (jurisdicionados) que violam os direitos humanos sejam punidos.

Como menciona Piovesan (2008, p. 118) surge a “necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito e a moral”. O “direito a ter direitos” passa a ser a característica marcante desse momento internacionalizante dos direitos humanos. Inicia-se uma organização global que visa à proteção de tais direitos, e se configura um novo fenômeno um tanto paradoxal: A proteção internacional dos direitos humanos passa a ser garantida pelos próprios Estados, organismos que comumente violam tais direitos (são justamente os Estados que, muitas vezes, atuam como os maiores violadores dos direitos humanos – e, também, da dignidade humana- da vítima).

Repleto de princípios peculiares e próprios, o direito internacional dos direitos humanos passa a ser compreendido como múltiplos instrumentos internacionais que perpassam o interesse interno do Estado, com o intento de formar um “corpo de leis” aptas a garantir o primado da autonomia e, acima de tudo, a proteger a pessoa humana. Tem-se, nesse caso, o interno e o externo interagindo, de maneira conjunta, em prol das melhores e mais dignas decisões ao ser (à essência) humano.

Dessa forma, de 1948 até os dias atuais, é corriqueira a reafirmação tanto dos direitos humanos (de maneira mais geral), quanto dos seus princípios (de maneira mais específica). Deparar-se com a dignidade do homem como sobreprincípio, e a liberdade, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unidade existencial como princípios a ele atrelados nos faz entender a complementaridade que existe na composição do processo, mas, mesmo assim, não explica um grande problema ainda não solucionado nos nossos dias: a existência das prerrogativas de proteção humana no papel, mas, ineficácia completa na sua prática.

Um dos grandes motivos arraigados a esse fenômeno é a não vivência conjunta da diversidade. O escopo da humanidade atual ainda é muito dirigido ao relativo, ao que comumente é denominado de relativismo cultural.

Ora, e essa ênfase na diferença é bastante perceptível na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos. Afinal, nunca se deve esquecer que tal instrumento é oriundo da tradição, costume e cultura ocidental.

Ao seguir essa linha de raciocínio, Sorto (2008) menciona a existência de uma valorização do diferente quando, em sentido contrário, o foco deveria estar na valorização do comum, essencial, universal. Porque só assim é viável uma conscientização: a partir do comum, ao invés de se priorizar o relativo, particular.

Os direitos arraigados à pessoa humana foram, durante séculos, os constructos evolutivos da experiência humana em sociedade. Tais direitos foram, por vezes, negados (a partir do descarte da pessoa humana, da falta de respeito com a vida), mas, como em forma “de antítese” eles foram também afirmados: quando passam a ser positivados como fatos universalmente vinculantes em seus Estados; quando são efetivamente concretizados; quando se realiza uma promoção e prevenção a fim de que não ocorram suas violações.

Assim, no próximo tópico, serão abordados aspectos gerais do universalismo, relativismo e suas relações com a perspectiva multicultural para, em seguida, ser traçado à noção de direitos humanos a partir deste último, à luz de Boaventura de Sousa Santos (2005), como maneira de interligar os aspectos positivos desses sistemas à realidade de tais direitos.

III. Sobre o Universalismo

Foi a Globalização a causa motriz viabilizadora da organização e concretização dos diversos organismos de defesa e proteção internacional dos direitos humanos. Ela possibilitou uma maior interação entre as diversas áreas do planeta e, assim, aos poucos, foi se constatando que os direitos dos cidadãos eram bastante divergentes, quando comparados de país para país. Desde então, inicia-se a cobrança de um padrão universal dos direitos humanos, a partir de uma espécie de núcleo duro, ou padrão mínimo, possuidor dos direitos tidos como essenciais a todos os seres humanos, apenas por serem humanos.

Bobbio, em discurso explanado em 1948 e bem sentido no seu livro “A era dos direitos”, acreditava que a solução para o problema e cobrança acima alocados, está na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sobre o assunto, menciona que a universalidade dos direitos humanos foi adquirida a partir do acordo da comunidade internacional em ratificar a já mencionada Declaração.

Como já sugerido, o conceito de direito universal compreende que todo cidadão, simplesmente por ser humano, possui, *per se*, condições de portar algum tipo de direito/vantagem com relação às questões sociais tidas como cruciais à humanidade.

Toda construção de direitos humanos vivenciada na atualidade é fundamentada na lógica europeia, ocidental, oriunda da Revolução Francesa que foi sendo reconstruída e retrabalhada até 1948, quando é declarada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Outra característica pertinente é o fato dessa concepção ter tido como base de sustento os ideais do cristianismo. De fato, o grande problema contemporâneo desses direitos pode estar, justamente, em suas características essencialmente ocidentais o que revela, por exemplo, a não consideração da alteridade³.

E, assim, eis que surgem os dilemas de cunho filosófico, político, teleológico, estrategistas e econômicos ligados aos direitos humanos. Ora, se cada nação nasce e se desenvolve com crenças, realidades sociais, econômicas (...) diferentes e contraditórias, como levar em consideração direitos, alicerçados numa moral universal, que nada mais são do que representações antropocêntricas, minoritárias e individualistas?

O primeiro questionamento diz respeito ao problema filosófico intrínseco aos direitos humanos, e uma forma prática de materializarmos essa questão é nos indagarmos: sendo os direitos humanos aqueles comuns a toda humanidade, tido, inclusive, como garantia fundamental a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é correto afirmar que toda sociedade internacional deve girar em torno dessa Declaração? Elegendo-a como prioridade absoluta?

Como ocidentais, se lermos a problemática, dificilmente a responderemos de maneira negativa. Isso porque, para nós, é natural relacionar tal instrumento à viabilização da dignidade da pessoa humana. O que, muitas vezes, nos faz universalistas sem nem sabermos. Entretanto, de acordo com Morais (2012):

“A definição do arcabouço valorativo dos direitos humanos está embasada na visão antropocêntrica do mundo, o que acarreta a negação da visão cosmoteológica predominante em algumas culturas” (MORAIS, 2012, p. 01).

³ Compreende-se por alteridade a capacidade de reconhecer o outro na plenitude de sua dignidade, direito e, sobretudo, da sua diferença.

Ou seja, eleger a moral, intrínseca à Declaração Universal como premissa absoluta é não atentar para outros elementos escolhidos como essenciais às outras culturas, como aqueles baseados na própria cosmoteologia, ou em suas variações tais como ordem, governo, universo, religião.

Com relação à política, o imperialismo arraigado ao universalismo tem gerado, cada vez mais, descrédito quanto à eficácia de tais direitos. Há uma imposição, a partir da moral e dos valores atrelados aos direitos, que faz com que nossa cultura (ocidental) exerça uma hegemonia com relação às demais. Prova é que durante o processo deliberativo de ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, apenas 56 países, de um universo de aproximadamente 200, foram convidados ao processo. Processo este, que ocorreu envolto a afirmações e abstenções, mas, nunca negações.

Como os anos posteriores seguiram com críticas veementes aos universalistas, por parte dos relativistas, em virtude justamente dessa ínfima participação, em 1993, é realizada a Conferência de Viena, como espécie de reafirmação do que outrora já tinha sido decidido e firmado, pelos “países cabeças” da Declaração que estamos a trabalhar.

Nesse sentido, apesar de reunir, nesta oportunidade, um universo de 171 países (que nos dá a ideia de ação democrática), a Conferência de Viena foi, conforme Rachel Herdy: “o marco da tensão universalismo-relativismo, de maneira que suas ratificações foram utilizadas como moeda de troca nas relações internacionais” (HERDY, 2009, P.93).

Na filosofia, conforme extraído no dicionário de filosofia de Oxford, entende-se por teleologia a teoria que compreende os seres a partir do fim a que eles se destinam. Ao trazer tal realidade aos direitos humanos, podemos observar como o direito é averiguado nas diferentes sociedades, culturas. Em outras palavras, esse ramo da filosofia nos permite entender a discrepância que existe, nos mais diversos países, em virtude da postura adotada pelo humano diante do direito. Por exemplo, nos permite visualizar o porquê determinada cultura apresenta como escopo o direito, enquanto outra se foca no dever; assim como nos possibilita sentir qual delas promove uma maior eficácia desses direitos a partir de simples atitudes, como o respeito à norma, a conscientização no coletivo ao invés do particular. A outra grande reflexão que existe é a seguinte: e se os deveres se revelarem como mais harmônicos do que o ilimitado escopo no direito, o que fazer? Persistir com as diretrizes dentro dos direitos (humanos) e não contestar? Ou repensá-las não a partir de uma perspectiva hegemônica, superior, porém, dialógica, interacional?

A seara estratégica chega a causar, por vezes, indignação. Isso porque, em nome da concepção universal dos direitos humanos, guerras são justificadas em prol da defesa da vida,

integridade física, liberdade e outros bens jurídicos tão importantes quantos. Entretanto, no transcorrer da intervenção, o objetivo nunca é levado em consideração e, estranhamente, o que deveria ser protegido se transmuta em alvo, de maneira a gerar descredibilidade e desconfiança nos sujeitos os quais atuam como vítimas de tal realidade.

Com relação à economia, embora existam teses fantásticas como a do ilustre Amartya Sen (2012), que determina a possibilidade do desenvolvimento a partir da liberdade (princípio instaurador da ideia de direitos humanos), por mais que tais direitos estejam aptos a proporcionar uma maior dignidade à pessoa humana, a partir da viabilização das facilidades econômicas, liberdades políticas, oportunidades sociais, garantias de transparência, segurança protetora, não há como se imaginar a efetivação dos direitos humanos de maneira equitativa nos diferentes Estados. Afinal, países pobres não apresentam recursos financeiros suficientes à concretização, especialmente, dos direitos sociais e econômicos.

Como sugestão, antes de seguirmos para as informações acerca do relativismo, e seguindo o que propõe Boiteux (2012), devemos ter em mente que universalizar direitos não é impor uma forma específica para eles, mas, dizer às pessoas que todos devem debater a temática dos direitos humanos, de maneira a construir esses direitos cotidianamente, refletindo a evolução da sociedade, chegando o mais próximo possível não apenas da construção do próprio direito como também do acordo de seus limites mínimos e máximos.

Finalmente, analisadas as principais incongruências vinculadas à universalidade dos direitos humanos, serão analisadas, na próxima seção, as noções basilares intrínsecas ao relativismo para, posteriormente, trabalharmos a vertente atual denominada multiculturalismo.

III. Sobre o Relativismo

Em breve revisão, após uma das experiências mais cruéis da humanidade, a II Guerra Mundial, os governantes de alguns dos países vencedores (em especial Inglaterra, Estados Unidos e França), organizaram-se, em 1945, a fim de criar a Organização das Nações Unidas, cujo escopo principal era a proteção dos direitos do homem e, secundariamente, o de se evitar uma terceira guerra mundial.

Assim, em 1948, através da Assembleia Geral das Nações Unidas, proclama-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de base universalista, que tem como intuito compreender os direitos do homem como direitos fundamentais, pelo simples fato deles se apresentarem como valores arraigados à condição humana.

Conforme preleciona Alexandre de Moraes:

“Os direitos humanos fundamentais têm relação direta com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual, além da consagração da dignidade da pessoa humana, apresentando um reconhecimento por parte da maioria dos Estados, tanto em nível constitucional, infraconstitucional, quanto em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais” (MORAIS, 2007, p.22).

A disposição dos direitos humanos, como acima mencionado, gera, na verdade, uma incongruência entre direitos universais e autodeterminação dos povos, pois este se torna relativizado a fim de que seja cumprida uma norma soberana cujos valores podem não ser aqueles eleitos, em conjunto, como prioritários por determinada sociedade.

E eis que surge o grande problema enfrentado pelos relativistas: é que não há como existir direitos humanos universais se as diferentes culturas apresentam práticas e costumes que lhes são particulares, peculiares.

O relativismo não se preocupa com a reflexão acerca dos padrões de “certo” e “errado” perdurante na sociedade e, conseqüentemente, das ações “positivas” e “negativas” deles oriundas. Ele indaga por qual motivo, ou quem foi que disse, que o infanticídio em tribos indígenas, a mutilação genital feminina, a eutanásia, o casamento (...) são *práxis* proibidas e, ao mesmo tempo, responde que não há ninguém errado, mas, apenas com posicionamentos diferentes frente a uma mesma questão.

Dessa forma, como o próprio nome sugere, para o relativismo não há como se formular uma concepção universal de moral, visto que, tal conceito é relativo. Conforme Douzinas (2012), a noção de moralmente correto é dada pela própria comunidade, que adota o que sua cultura defende como tal. Portanto, cada cultura apresenta “suas verdades” e elas podem até ser dialogadas, mas, jamais podem ser impostas umas sobre as outras, afinal, há diversas maneiras de definir o que é correto e incorreto, o que nos faz chegar a conclusão que nenhuma cultura pode dar lições de moral a outra.

Não apenas isso, conforme menciona Bohannan (1996), na própria sociedade “relativizada” não há como atribuímos padrões eternos aos direitos lá priorizados, isso porque: “A lei é, realmente, um camaleão, ela se modifica para adaptar-se ao meio que a cerca”. Ou seja, o relativismo leva em consideração, também, a mutabilidade intrínseca ao direito, muito embora, em algumas vertentes, o historicismo possa ser perfeitamente imbricado ao relativismo.

O processo de relativização está relacionado, também, ao conceito de alteridade. E isso ocorre a partir do momento em que o sujeito passa a observar a outra cultura não mais a

partir da sua, entretanto, como uma cultura independente, autônoma, apta a se justificar por si mesma, e não por padrões impostos por outra cultura (superior, impositiva) cujas prioridades não são nada simétricas, similares com as da cultura relativizada.

Conforme Almeida *e et al*:

“O relativismo cultural dos direitos humanos é representativo do fato de que cada sociedade, por ter suas próprias crenças e princípios, pode valorizar e conceituar de forma distinta o que são direitos humanos, ou seja, cada sociedade pode ter uma concepção individualizada desses direitos” (ALMEIDA *e et al*, 2011, p. 04).

Dessa maneira, o grande conflito entre os relativistas e os universalistas podem ser sentidos da seguinte forma: enquanto os universalistas, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, defendem que não possuímos apenas os direitos que a cultura a que pertencemos nos determina como tais, para os relativistas, não existe universalidade em ditos valores, visto que, só temos direitos atribuídos pela cultura a que pertencemos; os universalistas reconhecem que existem valores os quais são intocáveis, que estão acima de qualquer tradição cultural; já os relativistas acreditam que tal assertiva promove a negação de práticas e tradições de culturais específicas, uma vez que são incompatíveis com estas últimas; o universalismo elege valores “certos” e “errados” os quais são perpétuos por serem essenciais a qualquer pessoa humana; os relativistas “rebatem” ao acreditar que esses valores estão vinculados à hegemonia de uma cultura sobre a outra e que, portanto, nada mais são do que uma atitude intolerante que nega o respeito mútuo entre as diferentes culturas.

Diante da exposição acima apontada, encontramos três caminhos a serem seguidos tomando como ponto de partida essa problemática: ou nos convencemos que a noção de direitos humanos verdadeiramente proporciona a universalidade de princípios, diretrizes e valores intrínsecos a todos os seres humanos, os quais não devem ser desrespeitados mesmo que as diversas culturas questionem acerca desses conceitos de certo/errado; ou entendemos que cada cultura, por ser autônoma e independente, apresenta uma compreensão que lhe é própria e peculiar de direitos fundamentais e que, justamente por essa razão, deve ser respeitada; ou, então, tentamos viabilizar um diálogo, tomando como base os valores tidos como “núcleo duro”, “mínimo ético” e construímos o que é denominado da era do “cosmopolitismo”.

Uma possível harmonização à consideração universalista dos direitos humanos é a ideia da necessidade de uma construção relativista de tais direitos levando-se em conta: que a perspectiva universal não deve impor uma forma de ser, e sim uma forma de pensar a ser os

próprios direitos e que, portanto, o relativista se ocupa em refletir, corriqueiramente, a elaboração dos direitos humanos a partir da vida social.

Assim, o direito pode até ser construído, organizado, normativamente dentro de uma perspectiva universal. Entretanto, na hora de ser aplicado, colocado em prática, quase sempre há uma necessidade de se relativizar e de se repensar esse direito como forma de ser alcançado e efetivado pelos membros da sociedade.

E essa questão também é observada por universalistas, como tão bem preleciona Cançado Trindade na compreensão de que: “a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos” (TRINDADE apud PIOVESAN, 2008, p.152).

Essa forma de entender as imposições que a diversidade gera na seara do direito, sugere que toda a perspectiva genérica do direito deve ser repensada cotidianamente, ou seja, extensivamente, a declaração revela conteúdo pequeníssimo do direito, um direito abstrato, genérico e amplo, os quais devem ser repensados localizadamente.

IV. Sobre o Multiculturalismo

Antes de tudo, faz-se necessário distinguir multiculturalismo, pluralismo, universalismo e relativismo, a fim de que possamos visualizar uma perspectiva não confusa acerca dessas várias abordagens tão comuns ao direito.

Característica do Estado Democrático de Direito, o *pluralismo* é um dos elementos arraigados à sociedade livre, em que os diversos pensamentos interagem respeitosa e harmonicamente. No pluralismo, como o próprio nome sugere, não há espaço para um pensamento único, o que se revela contraditório com relação a ideia de globalização, por exemplo.

A pluralidade é expressa no nosso ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal, que a determina em seu artigo 5º, especialmente a partir da garantia da liberdade de pensamento, opinião, culto, associação, ofício, opção sexual, partido político. É bem verdade que tal realidade ainda é (e muito) apenas formal. Portanto, é dever do Estado possibilitar uma eficácia de tal princípio na prática, possibilitando uma sociedade verdadeiramente isonômica, envolta às realizações mais essenciais à dignidade humana, geralmente expressa nos seus direitos econômicos, sociais e culturais.

A *universalidade* não se define apenas como homogeneização de ideias, criação de um pensamento único, nem muito menos como justificativa de intervenções imperialistas de

alguns Estados sobre outros. Isso é característica do colonialismo. Na realidade, a ideia do universalismo está pautada na centralidade de um “núcleo duro” ou “mínimo ético” que assegure à dignidade, em igualdade, a todos os homens, independentemente de sexo, raça, religião, “deficiência”.

Ou seja, o problema atrelado ao universalismo não está, necessariamente, na criação, defesa e proteção desses direitos, entretanto, na manipulação patológica que os países mais fortes, com todo seu imperialismo, fazem com relação àqueles que não podem ou não sabem como se sobrepor, resultando no descrédito, que é bem característico deles, nos dias atuais.

Os *relativistas* não acreditam na possibilidade da existência desse mínimo ético de dignidade, isso porque, obviamente, para eles, o conceito de dignidade é relativo. Como não há correto e incorreto, tudo é aceito, desde que acordado como aceitáveis, harmonicamente, entre os sujeitos de uma determinada sociedade.

Antes de nos adentrarmos na concepção de multiculturalismo, faz-se necessário entendermos o que Boaventura de Sousa Santos denomina de localismo globalizado e globalismo localizado.

Portanto, a supremacia da globalização é caracterizada por duas formas de produção que trabalham concomitantemente: o localismo globalizado que “consiste no processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso” (SANTOS, 2005, p. 65) e o globalismo localizado que diz respeito ao “impacto específico nas condições locais produzido pelas práticas e imperativos transnacionais que decorrem de localismos globalizados” (SANTOS, 2005, P.66).

Ou seja, ao compreendermos os direitos humanos como universais, eles atuarão como localismo globalizado que, portanto, impõe uma globalização hegemônica de “cima para baixo” ou dos mais fortes sobre os mais fracos. Acontece que, na maioria das vezes, essa atitude gera um terrível choque cultural que, além de severas críticas, acarreta uma fatigante imposição por parte das sociedades envoltas ao globalismo localizado.

E eis que surge, então, a ideia de *multiculturalismo*, dessa maneira:

“O multiculturalismo, tal como eu entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuante potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo (...) nesse domínio, a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita”. (SANTOS, 2003, p.18)

O multiculturalismo é marcado pela interação das diferentes culturas, tradições. Há uma união dos diversos valores e visões de mundo o que o caracteriza, portanto, como pluralista. O multiculturalismo é pluralista pois viabiliza a vivência harmônica e respeitosa entre os diferentes pensamentos arraigados às culturas também diferentes.

Essa nova vertente de análise dos direitos humanos foi a solução achada não apenas para a superada e infrutífera discussão entre o universalismo e o relativismo, como também à própria horizontalização de tais direitos no vigente século XXI. Isso porque, ambos os conceitos, mesmo apresentando algumas vantagens e desvantagens, em sua totalidade, apresentam-se insuficientes, visto que, tanto as suas definições, quanto à efetivação dos direitos humanos que eles pressupõem, não vislumbram valores emancipatórios de independência e de liberdade da pessoa humana.

Infere-se que o escopo problemático dos universalistas está em seu modo cerrado e contrário ao diálogo intercultural, impedindo, portanto, de se levar em consideração, na estrutura e organização dos direitos humanos, valores verdadeiramente universais como os orientais, teleológicos, com influência de outras religiões que não apenas o cristianismo (...) os legitimamente pertencentes a TODA sociedade.

Já com relação ao relativismo, a questão é mais simples. Como já sugerido, é possível a viabilização de um conceito relativista que reflita, cotidianamente, a construção dos direitos humanos a partir da vida social, desde que se abra mão dos conceitos relativistas radicais e se opte por uma ação dinâmica, aberta e interacional entre as diversas culturas.

Como alguns universalistas propõem, a exemplo do que já foi anteriormente explanado nas palavras de Cançado Trindade, é insuficiente generalizar os direitos humanos a todos os homens sem antes dar a devida importância aos diferentes sentidos atrelados à multiplicidade cultural existente.

Em contrapartida, é arcaico visualizar violações sistemáticas de direitos básicos aos seres humanos, como o direito à educação, saúde, alimentação (...) e nada fazer baseado no fundamento de que cada nação dita seus direitos, não cabendo pois, intromissão.

Faz-se necessário uma reflexão que leve em consideração a elaboração de um diálogo intercultural, apto a transpassar a supremacia de uma sociedade, cultura sobre a outra, de forma a elaborar um novo modelo interativo hábil o suficiente para proporcionar o que já sugerimos anteriormente como cosmopolitismo.

Assim, o cosmopolitismo trata da possibilidade de conexão, imbricamento, das diversas culturas naquilo em que se revelem compatíveis, procurando, nesse processo, observar o ponto de vista uma das outras. Não se trata apenas de respeitar as diferenças

culturais, mas viabilizar mecanismos de diálogos entre elas. Essa ideia é bem fundamentada nas palavras de Boff (2009, p.98) ao mencionar que: “quando se abrem uma às outras, as culturas descobrem a oportunidade do mútuo enriquecimento e da reciprocidade fundamental”.

Requer, dessa maneira, uma constante renovação e recriação cognitiva, apta a propiciar uma construção de conhecimento conjunta, interativa, intersubjetiva e em formato de rede. Para tanto, é de crucial importância à garantia da liberdade e igualdade, a partir do respeito à alteridade. Se assim não o for, fica difícil considerarmos os direitos humanos como algo universal, se durante esse processo não levamos em consideração cada cultura, realidade, desenvolvimento das diferentes nações.

V. Considerações Finais

Não há como não consagrarmos o grande avanço que a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa à humanidade. Foi a partir dela que o fenômeno de internacionalização dos direitos humanos se inicia e nos chama à atenção no que diz respeito à necessidade de proteção e defesa internacional da dignidade da pessoa humana.

Todavia, a experiência tem demonstrado que é inviável pensarmos que o rol atualmente existente na Declaração apresente, verdadeiramente, uma perspectiva global dos direitos, necessidades humanas, uma vez que, as diferentes culturas apresentam vários contrastes filosóficos, políticos, econômicos, culturais, os quais não são, nem de longe, levados em consideração por ela.

Dessa forma, surge o embate característico do século XX entre os universalistas e relativistas em que estes, na sua perspectiva radical, possibilitam genuínas maneiras de afronta aos direitos humanos a partir do fundamento ideológico de conservação das diferentes identidades culturais e, aqueles, incutem como hegemônicos os valores culturais ocidentais, arraigado a todo seu imperialismo de superioridade e à ideia de que só sua axiologia está apta a “salvar à humanidade” dos desígnios da violação, da barbaridade, da selvageria.

Ora, como o intuito também não é apontar uma corrente mais correta do que a outra o certo é que, em uma realidade cada vez mais globalizada (como é essa que vivemos), não há como definirmos idoneamente uma ou outra perspectiva como a mais adequada sem antes fazermos uma revisão da compreensão clássica de cultura e dignidade humana, o que viabiliza, conforme Morais: “um panorama que engloba as diferentes nuances culturais, visando à máxima efetivação de direitos” (MORAIS, 2012, p.07).

Determinar direitos mínimos aos seres humanos, hoje arraigados à ideia de direitos humanos, é compreender que a liberdade moral não apenas existe, como também é intrínseca à própria prática dos projetos humanos de vida, vivenciados a partir da liberdade e da autoconsciência. Universalizar, nessa seara, nada mais é do que definir um marco mínimo, nas mais variadas culturas, de maneira que haja interação, diálogo entre elas. E isso é possível de coligar ao multiculturalismo.

No entanto, o diálogo entre culturas, típico do multiculturalismo, também é viável a partir da perspectiva relativista. Isso porque, o relativismo dá prioridade à reflexão dos direitos humanos a partir de sua *práxis* social. Torna-se mais fácil a delimitação dos diferentes aspectos, comuns às diversas culturas, de maneira a se desenvolver as informações em formato de “rede” ou “teia”, que é característica base do multiculturalismo.

Finalmente, se a interação intercultural se revela como uma utopia, mesmo assim deve ser levada em consideração, isso porque, as contradições contemporâneas de teorias vinculadas aos direitos humanos também se apresentam demasiadamente platônicas, paradoxais à realidade experienciada na atualidade.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA *e et al.* Os direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural: uma breve análise do infanticídio no Brasil . Infanticídio indígena no Brasil. **Revista âmbito jurídico**. Vol.10, n.92, p.27-39, 2011.

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

AUDI, Robert. **The Cambridge dictionary of philosophy**. 2.ed. Cambridge: Cambridge University press, 1995.

BITTAR, Eduardo. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2004.

BOBBIO, Noberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. Tradução de Daniela Becaccia Visiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, São Paulo: Manole, 2007.

_____. **A era dos direitos**. 11.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Liberalismo e democracia**. 6.ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOHANNAN, Paul. **A antropologia e a lei**. Sol Tax (org.). São Paulo: Fundo de Cultura, 1996.

BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha; FILHO, Robério Nunes dos Anjos (organizadores), **Direitos Humanos: Estudos em homenagem ao professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

BOFF, Leonardo. **A ética da vida**. Rio de Janeiro: Editora record, 2009.

CARNOY, Martin. Poderá uma política de educação igualar todos os rendimentos?. **Perspectivas: Revista Trimestral de Educação da Unesco**. Vol. VIII, nº 3, p. 03-19, maio/agosto 1978.

COSTAS, Douzinas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2012.

HERDY, Rachel. Desafios à universalização dos direitos humanos. In: FOLMANN, Melissa; ANNONI, Danielle (coord.). **Direitos Humanos: os 60 anos da Declaração Universal da ONU**. Curitiba: Juruá, 2009.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, André de Oliveira. O debate entre universalismo e relativismo cultural se justifica?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n.98, mar. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11200&revista_caderno=16>. Acesso em março de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org.). **Reconectar para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.18.

_____. Crítica a governação neoliberal: O Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, p.7-44, out. 2005.

_____. **A gramática do tempo**. São Paulo: Cortez, 2010.

Sen, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense Jurídica, 2010.

SORTO, Fredys. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu sexagésimo aniversário. **Revista verba juris**. Vol.2, n. 7, p. 9-34, 2008.